



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1175, DE 22 DE DEZEMBRO 1995**

Regulamenta e dispõe sobre a forma e apresentação do Hino do Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

22/12/1995

**Data de Publicação**

27/12/1995

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6685-A, de 27/12/1995

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Cultura
- Honraria

**Autoria**

- Deputado Said Filho

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.175, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

“Regulamenta e dispõe sobre a forma e apresentação do Hino do Estado do Acre, e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado como Hino do Estado do Acre a composição melódica de autoria do músico cearense Mozart Donizetti Gondim sobre letra do médico-poeta baiano Francisco Cavalcanti Mangabeira.

## HINO ACREANO

Letra: Francisco Cavalcanti Mangabeira

Música: Mozart Donizetti Gondim

*Que este sol a brilhar soberano*

*Sobre as matas que o vêem com amor*

*Encha o peito de cada acreano*

*De nobreza, constância e valor...*

*Invencíveis e grandes na guerra,*

*Possuímos um bem conquistado  
Nobrememente de armas na mão  
Se o afrontarem de cada soldado  
Surgirá de repente um leão.  
Liberdade – é o querido tesouro*

*Imitemos o exemplo sem par*

*Do amplo rio que briga com a terra*

*Vence-a e entra brigando com o mar.*

*Fulge um astro na nossa bandeira*

*Que foi tinto no sangue de heróis*

*Adoremos na estrela altaneira*

*O mais belo e o melhor dos faróis. (Coro)*

*Triunfantes da luta voltando*

*Temos n'alma os encantos do céu*

*E na frente serena e radiante*

*Imortal e sagrado troféu.*

*O Brasil a exultar acompanha*

*Nossos passos, portanto é subir,*

*Que da glória a divina montanha*

*Tem no cimo o arrebol do porvir.*

*(Coro)*

*Que depois do lutar nos seduz*

*Tal o rio que rola, o sol de ouro*

*Lança um manto sublime de luz.*

*(Coro)*

*Vamos ter como prêmio de guerra*

*Um consolo que as penas desfaz,*

*Vendo as flores do amor sobre a terra*

*E no céu o arco-íris da paz.*

*As esposas e mães carinhosas*

*A esperar-nos nos lares fiéis*

*Atapetam a porta de rosas*

*E cantando entretecem lauréis.*

*(Coro)*

*Mas se audaz estrangeiro algum dia*

*Nossos brios de novo ofender,*

*Lutaremos com a mesma energia*

*Sem recuar, sem cair, sem tremer.*

*E ergueremos, então, destas zonas,*

*Um tal canto vibrante e viril*

*Que será como a voz do Amazonas*

*Ecoando por todo o Brasil.*

*(Coro)*

**Art. 2º** A execução do Hino Acreano obedecerá às seguintes prescrições:

**I** - nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas todas as partes do poema; e

**II** - nas continências ao Governador do Estado, para fins exclusivos do cerimonial militar, serão sempre executados apenas a introdução e os acordes finais.

**Art. 3º** Será o Hino do Estado do Acre executado:

**I** - em continência à Bandeira Acreana e ao Governador, ao Legislativo e ao Judiciário, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimonial oficial; e

**II** - nas datas festivas nacionais e estaduais ou cerimonial de caráter especial, como sendo “24 de Janeiro” - término da Revolução Acreana, “15 de Junho” - elevação do Acre à categoria de Estado, “6 de Agosto” - início da Revolução Acreana e “17 de Novembro” - assinatura do Tratado de Petrópolis.

**Art. 4º** Será facultativa a execução do Hino Acreano na abertura das cerimônias cívicas e religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir gozo público em ocasiões festivas.

**Art. 5º** Durante a execução do Hino Acreano, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 22 de dezembro de 1995, 107º da República, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**

Governador do Estado do Acre